



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111215-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante LUCIANO ALEX ZAGATO e Paciente JOSÉ NILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de José Nilson da Conceição dos Santos, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2111215-73.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru

MM. Juiz: Doutor Rafael Martins Donzelli

Impetrante: Adv. Dr. Luciano Alex Zagato

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: José Nilson da Conceição dos Santos

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.659

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE HÁ MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO DO PACIENTE.

SITUAÇÃO EM QUE O PLEITO FOI ENDEREÇADO AO MM. JUIZ, PARA APRECIACÃO, DEVENDO, PORTANTO, SER AGUARDADO O SEU JULGAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, E DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

CASO EM QUE NÃO SERVE O REMÉDIO HEROICO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

WRIT QUE, DEMAIS, NÃO SE PRESTA PARA ACELERAR A MARCHA PROCESSUAL.

Ordem indeferida liminarmente, com recomendação.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Nilson da Conceição dos Santos, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que resgata pena corporal “desde 14/02/2020 pela prática do delito tipificado no artigo 121 do Código Penal, na forma tentada (11 anos e 8 meses); Artigo 329 do Código Penal (2 meses e 6 dias); artigo 15 da Lei 10826/2003 (2 anos; 2 meses e 20 dias), no regime fechado” (fl. 01), alegando que após preencher os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para progredir para o regime prisional semiaberto, ingressou com pedido nesse sentido, todavia, em 14/02 *p.p.* o douto Magistrado determinou a realização de exame criminológico, para posteriormente decidir, entendimento que não deve prevalecer, vez que, repita-se, presentes os pressupostos exigidos para tal (fls. 01/02).

Frisa, demais, que “esse defensor não interpôs o Recurso de agravo de Execução, junto ao TJSP, acreditando que o exame criminológico seria concluído em 30 dias, todavia, JÁ SE PASSARAM 90 DIAS até a presente data não houve a realização do exame” (fl. 02).

Assevera, finalmente, que “em contato telefônico com o setor responsável pela realização do exame junto à unidade prisional, obteve a informação de que não há psicóloga disponível na Unidade

Prisional, e que o referido exame depende de uma equipe volante oriunda de outras unidades prisionais ou da contratação de profissionais, mas que não há previsão para a vinda dessa equipe volante, em razão do elevado numero de presos a serem submetidos ao referido exame criminológico” (fls. 02/03).

Conclui pleiteando a concessão da ordem “para que seja cassada a R. Decisão (...), a fim de autorizar que o paciente progrida ao REGIME SEMI ABERTO, sem a necessidade de ser submetido ao exame criminológico, OU, ALTERNATIVAMENTE, seja determinada sua realização no prazo de 10 (DEZ) dias” (fl. 01/04).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurge o impetrante contra ato praticado pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru.

Ocorre que não há que se fazer uso, indiscriminadamente, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza estritamente executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*, substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. 5. Ordem não conhecida”**. (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse sentido também se pronunciou, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - **“O *habeas corpus* não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois**

questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ*" (*Habeas Corpus* nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **Luiz Ambra — J 20-6-96).**

Na mesma linha vem decidindo esta Corte: - “... O **'habeas corpus'** não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP).” (HC nº 990.08.180041-1 – Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).

E ainda: - “A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o *'writ'*. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.” (HC nº 990.09.140968-5 – Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).

Demais, o emprego do *writ* para tal pleito viola os ditames do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nesses termos, questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena

de emprego de recurso com prazo de ajuizamento certo, e de outra medida, da qual, a qualquer tempo, dela possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

E uma vez que o pedido foi ajuizado para análise no Juízo das Execuções Criminais, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, devendo, portanto, ser aguardado o seu deslinde, sob pena de supressão de Instância, e de desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Por derradeiro, não se presta o presente *writ* para apressar decisões judiciais.

Nesse diapasão também, de há muito, entendeu o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“O *habeas corpus* é via inadequada para apressar decisões a respeito de incidentes e questões relativas à execução de penas, como na hipótese de pedido de progressão de regime penitenciário”** (TACRIM – SP – HC – Rel. Lourenço Filho – RT 24/447).

Nessa sistemática já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“O *habeas corpus*, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores”** (HC 3555 – Rel. VICENTE LEAL – DJU 11.3.96, P. 6658).

E ainda: - “*Habeas corpus* – Pedido acertadamente não conhecido na origem, em face da impropriedade do *writ* para agilizar tramitação de processos” (RHC 3577-3 – Rel. JOSÉ DANTAS – DJU 16.05.94, p. 11776).

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de José Nilson da Conceição dos Santos.

Recomenda-se ao MM. Juiz que dê prioridade ao julgamento do incidente de execução do paciente, com celeridade, caso não tenha ainda assim procedido.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**